

FORMULÁRIO HOSPITALAR NACIONAL DE MEDICAMENTOS (FHNM)

DESPACHO N.º 13885/2004 (2.ª SÉRIE), DE 14 DE JULHO

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO USO DO FHNM PELOS PRESCRITORES DO SNS, INCLUINDO OS HOSPITAIS S.A.

DESPACHO N.º 13 885/2004 (2.ª SÉRIE). - O FORMULÁRIO HOSPITALAR NACIONAL DE MEDICAMENTOS É UMA PUBLICAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DO INFARMED PREVISTA NA ALÍNEA E) DO N.º 2 DO ARTIGO 20.º DO DECRETO-LEI N.º 495/99, DE 18 DE NOVEMBRO, QUE, À LUZ DE UM DETERMINADO CONJUNTO DE CRITÉRIOS, SELECIONA OS MEDICAMENTOS CONSIDERADOS MAIS ACONSELHÁVEIS PARA A UTILIZAÇÃO HOSPITALAR.

A MENCIONADA PUBLICAÇÃO CONSTITUI UM IMPORTANTE INSTRUMENTO DE TRABALHO PARA O MÉDICO PRESCRITOR, FORNECENDO-LHE, PARA EFEITOS DE PRESCRIÇÃO, NUMA PERSPECTIVA DE ORIENTAÇÃO E DISCIPLINA TERAPÉUTICA, A INFORMAÇÃO NECESSÁRIA, DE FORMA CLARA E ISENTA.

O CITADO FORMULÁRIO É, POR ISSO MESMO, UM VERDADEIRO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DO MEDICAMENTO, NA MEDIDA EM QUE PROMOVE A PRESCRIÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A UTILIZAÇÃO RACIONAIS DOS MEDICAMENTOS, COM INEGÁVEIS VANTAGENS PARA O ESTADO E PARA OS UTENTES.

O DESPACHO N.º 1083/2004 (2.ª SÉRIE), DE 1 DE DEZEMBRO DE 2003, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2004, APROVOU O REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE FARMÁCIA E TERAPÉUTICA DOS HOSPITAIS DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO, ATRIBUINDO-LHE COMPETÊNCIAS PARA, NOMEADAMENTE, ELABORAR AS ADENDAS PRIVATIVAS DE ADITAMENTO OU EXCLUSÃO AO FORMULÁRIO HOSPITALAR NACIONAL DE MEDICAMENTOS, BEM COMO PARA VELAR PELO SEU CUMPRIMENTO E DAS SUAS ADENDAS. O MESMO DIPLOMA OBRIGA AQUELAS COMISSÕES A ENVIAR TRIMESTRALMENTE AO INFARMED OS SEUS PARECERES E RELATÓRIOS.

POR SEU TURNO, O DESPACHO N.º 5542/2004 (2.ª SÉRIE), DE 26 DE FEVEREIRO, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 68, DE 20 DE MARÇO DE 2004, REGULAMENTOU O MODO COMO AS COMISSÕES DE FARMÁCIA E TERAPÉUTICA DOS HOSPITAIS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE DEVEM REMETER AO INFARMED OS PARECERES E RELATÓRIOS, PARA EFEITOS DE ANÁLISE PELO OBSERVATÓRIO DO MEDICAMENTO E HARMONIZAÇÃO A NÍVEL NACIONAL.

ESTES DOIS ANTERIORES DESPACHOS MANTÊM A SUA OPORTUNIDADE.

IMPORTA AGORA REFORÇAR O CARÁCTER VINCULATIVO DO FORMULÁRIO HOSPITALAR NACIONAL DE MEDICAMENTOS COMO INSTRUMENTO DE APOIO À PRESCRIÇÃO NOS HOSPITAIS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE.

NESTE CONTEXTO, DETERMINO O SEGUINTE:

1 - É obrigatória a utilização do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos (FHNM) pelos prescritores nos hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde, incluindo os hospitais, S. A.

2 - Em regra, apenas devem ser utilizados a nível hospitalar, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os medicamentos que constem do FHNM.

3 - A utilização em cada hospital de medicamentos não constantes do FHNM depende da respectiva inclusão em adenda àquele Formulário, a aprovar nos termos do despacho n.º 1083/2004 (2.ª série), de 1 de Dezembro de 2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 2004.

4 - Para efeitos do número anterior a comissão de farmácia e terapêutica terá em consideração os medicamentos cuja avaliação para utilização já haja sido efectuada pelo INFARMED em sede de participação.

5 - A aprovação da adenda ao Formulário depende ainda de proposta consubstanciada em relatório fundamentado, a elaborar pelo director do serviço hospitalar interessado, no qual se demonstrará o valor acrescentado do medicamento proposto face às demais alternativas terapêuticas existentes.

6 - As adendas após aprovação nos termos dos números anteriores são remetidas ao INFARMED nos termos do despacho n.º 5542/2004 (2.ª série), de 26 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 2004, para análise e harmonização por parte do Observatório do Medicamento, que, se assim o tiver por oportuno, as submeterá à apreciação da comissão do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos.

25 de Junho de 2004. - O Secretário de Estado da Saúde, Carlos José das Neves Martins.

